

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012

Garante ao estudante o direito de aproveitamento dos estudos no processo de transferência entre diferentes instituições de ensino superior.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, de autoria do Deputado Giovani Cherini, pretende tornar direito do estudante que se transfere de um curso para outro, da mesma ou de outra instituição de ensino superior, o aproveitamento dos estudos já concluídos.

De acordo com o previsto no projeto, seriam passíveis de aproveitamento os créditos obtidos no curso de origem com a aprovação em disciplinas componentes do currículo pleno de cursos de graduação autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação. No caso de disciplinas sem correspondência com as do programa de ensino da instituição para a qual o estudante pleiteia transferência, os créditos seriam aproveitados como atividade complementar.

O projeto define como “disciplinas correspondentes” as que tratem de matéria idêntica, similar ou correlata, dispondo ainda que as diferenças de nomenclatura, de ementa ou de objetivos gerais entre disciplinas não impedem o aproveitamento requerido pelo estudante. A proposição prescreve, por fim, que a negativa infundada, por parte de estabelecimento de ensino privado, de pedido de aproveitamento de créditos sujeitará a instituição

a pagamento de doze vezes o valor da mensalidade dos créditos negados em favor do solicitante.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Educação, o projeto recebeu naquele órgão técnico parecer pela aprovação com duas emendas. A primeira delas dá nova redação ao § 1º do art. 1º para disciplinar melhor a forma de solicitação de aproveitamento de crédito; a segunda emenda suprime o artigo do projeto que trata da sujeição das instituições de ensino ao pagamento de multa em caso de indeferimento de pedido de aproveitamento.

A proposição veio, agora, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Como tramita pelo rito conclusivo de apreciação das comissões, abriu-se o devido prazo regimental perante este órgão técnico, mas nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar o projeto e as emendas da Comissão de Educação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

As proposições versam sobre tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo formal, portanto, no que dispõem os artigos 24, IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Como não há reserva de iniciativa sobre a matéria, revela-se legítima a autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo, não identificamos, no geral, incompatibilidades materiais entre as disposições previstas no projeto e as regras e princípios que informam a Constituição, salvo no que diz respeito ao art. 3º, que institui tratamento não-isonômico injustificado entre instituições públicas e privadas de ensino superior. A emenda nº 2 adotada pela Comissão de Educação, contudo, saneia o problema ao suprimir do projeto o dispositivo

em questão, razão por que também a subscrevemos nesta Comissão como necessária à correção do vício de inconstitucionalidade apontado.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, parece-nos que o texto original do projeto, bem como a emenda nº 1 da Comissão de Educação, reclamam alguns ajustes formais para melhor atender às exigências de clareza e precisão da Lei Complementar nº 95/98. Com esse propósito, apresentamos o substitutivo saneador em anexo, que já consolida devidamente em texto único o projeto e as duas emendas aprovadas pela comissão de mérito.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.762, de 2012, bem como das duas emendas da Comissão de Educação, tudo nos termos do substitutivo de técnica legislativa ora anexado.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2012**

Garante aos estudantes do ensino superior que se transferem de um curso de graduação a outro o direito de aproveitamento de estudos concluídos no curso de origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei garante aos estudantes de ensino superior transferidos ou em processo de transferência de um a outro curso de graduação, na mesma ou em outra instituição de ensino, o direito de aproveitamento, no novo curso, dos créditos obtidos com a aprovação em disciplinas de seu curso de origem.

§ 1º O aluno interessado submeterá à análise do colegiado do novo curso, juntamente com a solicitação de aproveitamento dos créditos já completados, o histórico escolar e o currículo de seu curso de origem com a indicação das disciplinas cursadas com aprovação, de seus respectivos programas, cargas horárias e créditos, documentos esses devidamente expedidos pela instituição de ensino superior de proveniência.

§ 2º Quando não houver correspondência entre uma ou mais disciplinas cursadas e as integrantes do programa de ensino do novo curso ou instituição, os créditos respectivos deverão ser aproveitados como atividade complementar.

§ 3º Para efeito do aproveitamento de créditos de que trata esta lei, consideram-se como correspondentes disciplinas que tratem de matérias idênticas, similares ou correlatas.

§ 4º Eventuais diferenças de nomenclatura, ementa ou de objetivos gerais de disciplinas integrantes dos programas de um e outro curso não impedem o aproveitamento dos créditos respectivos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator